



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.226, DE 2020

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica - Entroncamento da BR-427 com a RN-086 - Parelhas - Santana do Seridó - Equador - Divisa com o Estado da Paraíba - Entroncamento com a BR-230 (Junco do Seridó/PB).

Autor: Deputado JOÃO MAIA

Relator: Deputado GUILHERME UCHOA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, do ilustre Deputado João Maia, inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, trecho rodoviário ligando a Rodovia BR-427 à Rodovia BR-230, com extensão de aproximadamente 61 km. Em seu trajeto, a rodovia deverá cruzar os Municípios de Parelhas, Santana do Seridó e Equador, no Rio Grande do Norte, e Junco do Seridó, no Estado da Paraíba.

Em sua justificação, o autor argumenta pela necessidade de reestabelecimento de trafegabilidade da rodovia, uma vez que as más condições atuais aumentam o risco de acidentes e constituem fator que impede o desenvolvimento econômico da região, uma vez que a rodovia é responsável pelo escoamento de diversas riquezas do Seridó. Além disso, segundo o Autor,



a melhoria das condições da via poderá proporcionar redução dos custos operacionais dos veículos, dos preços dos fretes e do tempo de viagens, além de aumentar as condições de conforto e segurança dos usuários.

Além da apreciação de mérito por parte da Comissão de Viação e Transportes, a matéria terá a constitucionalidade e juridicidade avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do Deputado João Maia pretende incluir no Plano Nacional de Viação trecho rodoviário, de sessenta e um quilômetros, para ligar as rodovias federais BR-427 e BR-230, cruzando os Municípios de Parelhas, Santana do Seridó e Equador, no Rio Grande do Norte, e Junco do Seridó, no Estado da Paraíba. O Autor argumenta que as más condições atuais da rodovia aumentam o risco de acidentes e constituem fator que impede o desenvolvimento econômico da região, uma vez que a rodovia é responsável pelo escoamento de diversas riquezas do Seridó.

De fato, a inclusão de trechos rodoviários no Sistema Rodoviário Federal muitas vezes se mostra pertinente, em razão dos impactos econômicos e sociais, não apenas para as cidades cortadas pelo eixo da rodovia, mas para toda uma região, que acaba sendo positivamente beneficiada por se localizar em sua área de influência.

No caso em exame, não obstante concordarmos com o mérito do projeto, parece-nos que ele perdeu a oportunidade. Explicamos.

Até o mês de dezembro de 2021, a inclusão de trechos rodoviários no Plano Nacional de Viação (PNV) era realizada por meio de lei



federal específica que alterava o Anexo da Lei nº 5.917/1973. Além do mérito da inclusão do trecho, o Parlamento também verificava o atendimento dos critérios estabelecidos para inclusão de novos trechos na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, previstos no item 2.1.2 do Anexo da Lei citada.

Entretanto, com a edição da Lei nº 14.273, em 23 de dezembro de 2021, a Lei nº 5.917/1973 e o seu Anexo foram totalmente revogados. Além disso, o novo Normativo também incluiu o art. 41-A na Lei nº 12.379/2011, para prever que a relação descritiva das rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal deverá ser elaborada e atualizada, anualmente, por ato do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista que o novo arcabouço jurídico transferiu ao Poder Executivo a competência pela elaboração e atualização da relação das rodovias federais, entendemos não caber mais a inclusão de novos trechos rodoviários por meio de lei ordinária. Doravante, propostas de inserção de segmentos rodoviários na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal deverão ser apresentadas ao Poder Executivo, para que este, verificada a oportunidade e a conveniência da medida, decida pela sua aceitação.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.226, de 2020.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado GUILHERME UCHOA
Relator

